

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA MARIA LAURINDO LIMA

O ENCARCERAMENTO: um olhar dos direitos humanos sobre a perspectiva de gênero e raça.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

NATÁLIA MARIA LAURINDO LIMA

O ENCARCERAMENTO: um olhar dos direitos humanos sobre a perspectiva de gênero e raça.

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Mestre Danielly Pereira
Clemente

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

NATÁLIA MARIA LAURINDO LIMA

O ENCARCERAMENTO: um olhar dos direitos humanos sobre a perspectiva de gênero e raça.

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Natália Maria Laurindo Lima.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Mestre Danielly Pereira Clemente

Membro: Mestre Tamyris Madeira de Brito/ UNILEÃO

Membro: Mestre Rafaella Dias Gonçalves/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

O encarceramento – Um olhar dos direitos humanos sobre o recorte específico da perspectiva de gênero e raça

Natália Maria Laurindo Lima¹
Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

A pesquisa em questão visa o estudo do encarceramento no Brasil com recorte na perspectiva de gênero e raça com enfoque nos direitos humanos e suas prováveis violações. O artigo se deu pela expectativa de explicar e estudar as peculiaridades desta parcela delimitada do sistema carcerário para a melhora deste, visto que há uma necessidade de investigar esse recorte que envolve a sociedade em sua maioria. O objetivo é entender se há algum tipo de relação entre o aumento do encarceramento ao longo dos anos e a diminuição da violência, arguir a situação do gênero em meio ao sistema de punibilidade brasileiro e como o fator racial influi em toda a visão do sistema, fazendo uso também da historicidade para isso. A metodologia utilizada é a bibliográfica e documental, sendo elaborada a partir de materiais já disponíveis, tanto de relatos de apenadas quanto por falas de estudiosos do assunto. Sendo assim, tenta estabelecer uma relação de pensamento entre como a lei e os estudos se posicionam sobre o que é ideal e o que é a realidade do sistema estatal eivado de vícios que confronta a que contradizem direitos humanos básicos.

Palavras- Chave: Encarceramento. Direitos Humanos. Raça. Gênero.

ABSTRACT

The research in question aims to study incarceration in Brazil from the perspective of gender and race with a focus on human rights and their probable violations. The article was based on the expectation of explaining and studying the peculiarities of this delimited portion of the prison system in order to improve it, as there is a need to investigate this cut that involves society in its majority. The objective is to understand if

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, natalya_121@hotmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

there is any kind of relationship between the increase in incarceration over the years and the decrease in violence, to argue the situation of gender within the Brazilian system of punishment and how the racial factor influences the entire vision of the system, also making use of historicity for this. The methodology used is bibliographic and documental, being elaborated from materials already available, both from reports of inmates and from speeches by scholars on the subject. Thus, it tries to establish a relationship of thought between how the law and studies position themselves on what is ideal and what is the reality of the state system riddled with vices that confront those that contradict basic human rights.

Keywords: Human Rights. Race. Incarceration. Gender.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo de pesquisa é o estudo do encarceramento no Brasil com recorte na perspectiva de gênero e raça com enfoque nos direitos humanos e suas prováveis violações. Utilizando as pesquisas a respeito do encarceramento além da visualização da situação racial do país.

O presente artigo tenta compreender como a situação da discriminação racial e da misoginia afeta o bem-estar social das mulheres encarceradas, e como isso influencia tanto o pensamento acadêmico sendo fonte de problemas estudados durante a faculdade de direito por exemplo, e como isso se desenvolve tendo como base a problemática da seletividade penal. De acordo com o levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen), do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2020) a população carcerária brasileira é composta por 94% de homens, 55,07% têm até 29 anos de idade e, ainda, 61,67% é de negros ou pardos, com baixa ou nenhuma escolaridade; 40% do total é de presos provisórios, isto é, pessoas cerceadas de liberdade que nem foram julgadas ainda.

Tendo em mente as prisões estaduais e federais o Infopen (2019) aponta que o Brasil possui uma população prisional de 748.009. Nessa somatória, 46.389 são mulheres e 726.762, homens. Dentre as mulheres, é estimado que 50% têm de 18 a 29 anos. E um ponto chave é que em sua maioria, duas em cada três presas, é negra.

Diante deste cenário, surge a pergunta: De que forma o encarceramento viola os direitos humanos fundamentais das mulheres negras?

Para alcançar respostas satisfatórias ao problema é necessário investigar essa questão através da ligação entre aumento do encarceramento e diminuição de violência, além de esclarecer uma possível crise no sistema penitenciário e exame de estudos da criminologia feminista sobre como as mulheres se encaixam no sistema punitivo, verificando o conceito histórico até como se dá o tratamento dessas pessoas dentro do ambiente em que se encontram.

Outro ponto de discussão e de análise crítica necessária a compreensão é a interferência das questões raciais para mulheres encarceradas, analisando de que forma o racismo institucional e estrutural existente na sociedade afeta todo o processo punitivo, utilizando análise de dados e bibliografia pré-existente. Busca estudar como a situação do cárcere afeta essa parcela bem delimitada da sociedade, já que as mulheres presas são reflexo de um ciclo vicioso de mulheres que tem famílias pobres, e que se inserem no mundo do crime muitas vezes em busca de dinheiro para a casa e para os filhos, sendo assim também a única referência de educação para as crianças a seus cuidados, o que afeta a sociedade como um todo já que o ciclo raramente para na geração seguinte.

Para alcançar tais desideratos este estudo se enquadra na pesquisa bibliográfica pois traz informações utilizando fontes secundárias, tais como livros, artigos científicos e dissertações. A metodologia se baseou em pesquisa e literatura especializada sobre racismo, gênero e encarceramento geral.

A intenção do artigo é explorar, conhecer e raciocinar acerca de problemas e suas prováveis soluções. De natureza básica pura pois analisa dados pré-existentes e discursos que advém do sistema em si, com objetivos exploratórios, descritivos e explicativos pois busca aprimorar ideias e falas buscando informação e questionando um problema chave além de falar sobre as vivências necessárias para tais descrevendo assim experiências e explicando a problemática existente. (GIL, 2002)

2 CRÍTICA A POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO

De acordo com o índice Monitor da Violência (2020) o Brasil possui a 3º maior população carcerária do mundo pois dados de 2020 revelam que existem 773 mil pessoas presas, o que também o coloca na proporção de 338 encarcerados para cada 100

mil habitantes. Destes também é possível informar que 31% são presos provisórios, ou seja, presos sem julgamento.

Em relação a punição Weber (1919) afirmou que o Estado detém o monopólio da coação legítima já que este detém o exercício do monopólio legítimo da força. Deste modo o próprio Estado deveria justificar as ações penais que utilizam de violência pois existe também nesse cenário a necessidade da pena justa, como parte de um contrato social.

Conforme estudado e informado por Cesare Beccaria:

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade. (BECCARIA, 1999, p. 9)

Houve com o passar dos anos uma instrução e uma estruturação na forma como o Estado e seus agentes agiriam, ou deveriam agir, já que inicialmente os pensamentos se voltavam para a reabilitação, e a garantia ao respeito das leis e da teoria criminológica. (GARLAND, 2001, p.28). John Calhoun (1962) explicou nos anos 60 que de acordo com suas pesquisas em ratos, que a redução de espaço despertava comportamentos violentos nos seres estudados, essa situação os fazia ficar mais agressivos e propensos a ataques de cunho sexual para com os outros. Porém essa situação não é a única motivação para que a violência aumente. Sendo assim pensar em amontoar presos em celas, ultrapassando as medidas pré-estabelecidas e retirando direitos básicos dessa parte da população não parece nem um pouco razoável.

Varella (2020) conta que a perda do valor físico, a contenção de atitudes e atos que afrontem os interesses do grupo, e a criação de um código penal próprio são consequência adaptativas que são praticamente intrínsecas aquelas pessoas.

Isso porque dada a superlotação do sistema, são causados também problemas para a sociedade como um todo já que nesta situação os agentes penitenciários a serviço do estado perdem o controle e o crime organizado assume a função de chefia, fazendo assim com que presos simples, que cometeram por exemplo crimes de menor potencial ofensivo e muitas vezes sem relação com facções, saiam do cárcere como um criminoso perigoso e com boas relações no mundo do crime.

Baratta (p.17) explica que as cadeias não parecem ter nenhuma preocupação em recuperar o preso, que essas cadeias são feitas para castigar pois dentro desse sistema existe uma legalidade visível e uma invisível tendo como o base o pensamento de Foucault, deixando assim um espaço social que é preenchido por uma indústria do crime, que tem como foco alimentar mecanismos econômicos para suportar a produção de uma zona de criminosos marginalizados, como um sistema que alimenta si mesmo.

A LEP (Lei de Execução Penal ou Lei 7.210/1984) em seu artigo 41 elenca os direitos dos presos, este artigo inclui alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, entre outros direitos.

A ADPF(Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal e que teve como relator o ministro Marcos Aurélio, requer o deferimento de oito liminares, são elas: que juízes e tribunais levem em consideração a estrutura na aplicação de penalidades e liminares criminais nas prisões brasileiras, bem como no processo de execução penal, que os juízes estabeleçam, quando possível, penas alternativas a prisão, visto que o cárcere se dá em condições mais severas que as normativamente permitidas, que os juízes e tribunais especifiquem os motivos pelos quais não serão aplicadas medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, a realização de audiências de custódia, nos moldes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que o juiz da execução penal reduza os requisitos temporais para a aquisição de benefícios e direitos, levando em conta as condições mais severas de cumprimento de pena, assim como abatesse do tempo da pena o tempo de prisão dentro de tais circunstancias, que o Conselho Nacional de Justiça realize mutirão carcerário em conformidade com o decidido em sede de ADPF e a liberação do Fundo Penitenciário Nacional pela União.

Seguindo por esta linha de raciocínio e pensando em medidas jurisprudenciais para melhoria do sistema penitenciário temos também o HC nº 143.641/SP que outorgou as presidiárias que estão grávidas, mães ou tutores de crianças menores de 12 anos e pessoas com custódia de pessoas com deficiência, o direito de mudar a prisão preventiva para prisão domiciliar.

3. O ENCARCERAMENTO FEMININO

Inicialmente podemos entender que a desigualdade de gênero existente na sociedade submete a mulher a uma conseqüente desigualdade de tratamento em diversos

setores, esta desigualdade leva a violência entre homem e mulher, pois sempre traz algum tipo de desvantagem para as mulheres. Mesmo que essas deficiências não sejam manifestadas por meio de comportamento fisicamente violento, mais ou menos, ajuda a formar um padrão cultural negativo transmitida de geração em geração. (SAFFIOTI, 2004)

Desta forma vemos que o ideal e o real estão há léguas de distância em nossa sociedade, a inserção feminina em políticas que garantam condições de sobrevivência e bem-estar foram criadas de forma diminuta tendo em vista nossa sociedade patriarcal, as mulheres desde o início dos tempos são colocadas a margem, concluindo-se que:

As sociedades sexistas organizaram o ordenamento jurídico de modo a garantir o *establishment*. As mulheres sofreram uma espécie de *capitis diminutio*, sendo que passaram a ser consideradas à margem do direito, da mesma forma que os presos, e aqueles que tem desenvolvimento mental incompleto, quer sejam crianças, quer sejam deficientes mentais. Mesmo as leis mais democráticas mantiveram as mulheres nesse patamar (ALVES; PEGORER, in MAIA; BIANCON, 2014, p. 128, grifo do autor)

Assim como existem vários modos de análise do feminismo e de suas pluralidades, que demonstram uma bibliografia multifacetada é fundamental analisar o processo pelo qual o encarceramento passou. Sendo assim é imprescindível entender também as origens do encarceramento feminino em nosso país, visto que o primeiro presídio feminino do Brasil foi a Penitenciária Madre Pelletier, situada em Porto Alegre, fundada em 1937 por freiras da Igreja Católica. Na qual as mulheres brasileiras não precisavam ter um perfil criminoso para serem levadas para lá pois o “crime” para ser levada para esta instituição de reabilitação era seu uma “mulher desajustada”, o que englobava prostitutas, moradoras de rua etc. Antes disso as prisões brasileiras eram mistas, o que condicionava tais mulheres a situações de vida deploráveis em níveis exacerbados, acontecendo desde estupros diários até mortes.

E neste sentido é claro que é necessário para todos os seres humanos, independentemente de sua condição de gênero a concretização de direitos garantidos pelo nosso ordenamento jurídico, deste modo podemos entender que:

Afinal, de que vale a vida sem dignidade? É certo que o Estado deve não somente garantir aos indivíduos o direito de viver, ou seja, de permanecer vivo, mas também oferecer a eles condições básicas para que tenham acesso aos direitos e garantias fundamentais (BARBOZA; KAZMIERCZAK, in COSTA; CACHICHI, 2016, p. 124)

Quando falamos da prisão feminina no Brasil, é possível notar que existem situações em que a família das apenadas se envolvem no sistema tanto quanto elas mesmas já que a condição em que se encontram fazem com que suas mães e filhos sejam suas únicas âncoras fora do cárcere por exemplo. Nana Queiroz (2015, p.64/65) explica que a prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, em geral, são pessoas esmagadas pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento para muitas vezes não acabar caindo na prostituição que para muitas pessoas é um caminho imoral. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto, o que faz com essas mulheres aparentemente não consigam meios para um sustento rápido.

A grande maioria das mulheres presas no Brasil se enquadram em uma estatística fatídica envolvidas com tráfico de drogas. Um perfeito exemplo é o relatado por Debora Diniz:

(...) Que bola a senhora imaginou? Era droga! Nosso campo era a esquina do crack. Nunca houve campo de futebol, menos ainda carreira no esporte. (...) O corpo de Miau é a marca de uma bicuda no mudo da droga. (DINIZ, 2020, p.155)

O pensamento de que a mulher é um ser frágil se desfaz quando falamos de mulheres encarceradas, pois estas são sempre alvo da mais pura dúvida e descrença social, pensamos sempre que um ser com “cara de mãe” com fragilidade e pouca força é diferente dos seres que cometem crimes, principalmente crimes hediondos carregados de violência e falta de humanidade. Deste modo é automático e nada razoável que pensemos que estas mesmas mulheres são dignas apenas do mais puro sofrimento e maltrato possível.

Quando pensamos em comportamento violento, se tornou natural para a sociedade pensar em comportamentos que foram legitimados como masculinos ao longo do tempo. Espinoza (2004, p.50-75) entende que a instrução dessas mulheres presas é totalmente orientada para o padrão social patriarcal, que tem sido respeitado no campo do assunto e que designa o trabalho que está disponível para essas mulheres. Existe de certa forma uma intervenção no restante da vida dessas mulheres que elimina o mínimo de liberdade, escolhas e sua dignidade, como pessoa, não importa qual seja sua condição.

Criou-se assim uma necessidade de regimentar o crime e as penalizações correspondentes de forma única em cada país já que as culturas e dogmas variam de nação para nação, além de que o histórico e o relacionamento com legislações

internacionais de cada lugar também influencia em como a sociedade monta seus modelos punitivistas. A timidez ao considerar o gênero feminino na elaboração das normas penais representa fruto de toda uma construção jurídico-penal no âmbito do Brasil, onde o ordenamento normativo:

Em matéria penitenciária organizou-se sob a influência da doutrina do direito internacional de direitos humanos, cuja presença se estendeu e fortaleceu como forma de rejeitar as violações infligidas contra o povo judeu na segunda guerra mundial. (ESPINOZA, 2004, p. 94).

De acordo com Diniz (2020), a situação da população carcerária é um tormento, as instalações com fiações descascando, sistema de encanamento que não funciona e falta de atendimento médico mais que necessário por problemas de saúdes graves e que abrangem desde doenças psiquiátricas em graus muito elevados até possíveis mortes. Além dessas situações, as mulheres do sistema penitenciário muitas vezes são sozinhas, os parentes as deixam ao menor sinal de dificuldade.

É ainda mais comum mulheres que estão muito longe de casa para serem visitadas, pois as penitenciárias femininas brasileiras são poucas e grandes de modo que as mulheres são enviadas para longe o que impossibilita financeiramente as visitas de seus familiares. Muitas unidades de encarceramento limitam ainda o número de crianças por visita, o que separa essas crianças de encontros difíceis com suas mães, e isso faz com que as apenas prefiram cumprir pena em condições de vida sub-humanas e superlotadas, mas com acesso a seus entes queridos.

Ainda é possível compreender que uma das prisões mais rigorosas e complexas do país que é a Penitenciária Estadual feminina de Guaíba que só recebeu uma escola para detentas em 2020 desde sua fundação em 15/04/2010 tem um histórico de despersonalização das detentas, que são condicionadas a usar uniformes masculinos e que tem penitências no caso da solitária de até 10 dias em situação de exaustão mental que as leva a boicotar a si mesmas pois em vários momentos estas não conseguem mais desvincular quem elas são do ambiente prisional em que estão, cometendo erros propositais para serem apenas novamente. (QUEIROZ, 2020, p.176)

Em várias instituições são denunciadas conjunturas em que as presas informam sofrer desde agressão no momento da prisão e nos presídios em si como dito em Presos que Menstruam:

Os olhos da escrivã pareciam os do capiroto. Ela pediu que o policial segurasse Michelle encurvada e encheu suas costas de socos firmes. A caminho da cela, abalada e ferida, ela cruzou com o policial afeminado que a havia apreendido. Ele baixou a cabeça, envergonhado. Como

consequência do nervosismo e da agressão, ela começou a sangrar. Meu Deus, ia perder seu bebê, o bebê que queria tanto. Gritou implorando por ajuda, ninguém acreditou que estava com problemas. (QUEIROZ, 2020, p.71)

Esse aparato problemático do Estado inviabiliza a dignidade e deixa as mulheres invisíveis para melhoria de suas condições de vida já que há sempre uma busca por corrigir desvios das apenadas, tentando torná-las passivas e aderente ao que lhe é imposto.

4. O CÁRCERE E AS QUESTÕES RACIAIS

Racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2018, p. 25).

Segundo Djamilla Ribeiro (2020, p.11), no Brasil existe a aparência de que a escravidão foi mais leve do que em outros lugares do mundo, de modo que a ideia de uma sociedade mestiça e sem paradigmas sociais esconde o passado escravocrata no qual o país foi montado.

Ângela Davis (2020) se posiciona especificando que o sistema é desumano e carrasco quando falamos no tópico racial, esse assunto é um dos individualizadores e segregadores no encarceramento e no contexto da sociedade como um todo mais antigo que o próprio Brasil:

Qual é a relação entre expressões históricas do racismo e o papel do sistema prisional hoje? Explorar essas conexões pode nos oferecer uma perspectiva diferente do estado atual da indústria da punição. Se já estamos convencidos de que o racismo não pode definir o futuro do planeta e se conseguirmos argumentar com sucesso que as prisões são instituições racistas, isso pode nos levar a encarar com seriedade a perspectiva de declará-las obsoletas. (DAVIS, 2020, p.27)

Levando-se em conta a pauta racial, o sistema carcerário foi um avanço grandioso para a sociedade que condicionava a maioria dos desacatos ao seu código de vivência como passível de pena capital e corporal. O “novo” sistema veio como uma ideia de reabilitação, uma maneira de reflexão sobre crimes cometidos, uma comutação de rotina/ costume que seria mais humana em termos gerais. Porém pensando pelo lado de grandes pensadores contra escravagistas vemos vários aspectos que se assemelham

entre o sistema penitenciário e os Códigos Negros e leis abolicionistas que cerceavam os escravos de todos os seus direitos básicos, (IDEM, 2020, p.31).

E isso nos arrasta para o questionamento de que se o racismo, está tão profundamente emaranhado no sistema carcerário, é plausível erradicar um e deixar outro?

Ao longo do tempo criou-se a afirmação de que por sermos um país “miscigenado” não teríamos racismo no Brasil, inclusive “a mistura racial teria proporcionado o aparecimento do mulato, que ao invés de ser desequilibrado, é um representante genuíno do Brasil (FREYRE, 2004), o que se mostra inverossímil pois se é possível compreender que existiram leis abolicionistas que colocaram pessoas escravizadas em situação da mais extrema pobreza. Estas além de lhes ter renegado ajuda básica ou condições dignas de vida pós escravização, participaram do problema racial no país desde sua mais prematura construção, e por isso vários autores e vozes do movimento negro explicam que o racismo é estrutural e muito dificilmente será tratado em um país que não o reconhece.

Dois casos de racismo que ganharam certa notoriedade no ano de 2020 no Brasil, foram o caso de um advogado que teria ofendido agentes penitenciários no Ceresp da Gameleira, em Belo Horizonte, sendo que pelo menos um deles foi alvo de racismo e o caso em que motoboys de um aplicativo de entregas foram impedidos de entrar em condomínios de luxo para realizarem seu trabalho por causa da cor de sua pele. Naira Gomes, fundadora de uma entidade para mulheres negras afirma:

O racismo elege, a partir dos corpos, quem morre e quem vive. Para o racismo, a estética negra é feiura, sujeira, incapacidade, marginalidade. O episódio nos mostrou muito bem que, ao ver o menino com o cabelo crespo, alto, descolorido – um menino muito magro e doce, que não tem uma imagem que amedronta pelo tamanho – alguém pensa que ele é marginal e não é trabalhador. É porque a estética chega antes e mata antes de a gente falar qualquer palavra. (GOMES, Naira. [Entrevista concedida a Rádio A TARDE FM] Isso é Bahia. Salvador, fevereiro, 2020.)

Esta estética racial que ceifa vidas negras, atualmente representa uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes em cada estado mostra que os negros têm maior probabilidade de serem assassinados nas regiões Norte e Nordeste. Segundo um trecho do Atlas da Violência:

Enquanto os jovens negros figuram como as principais vítimas de homicídios do país e as taxas de mortes de negros apresentam forte crescimento ao longo dos anos, entre os brancos os índices de mortalidade são muito menores

quando comparados aos primeiros e, em muitos casos, apresentam redução (CERQUEIRA, D. 2020 , p.47)

É difícil se designar uma pessoa negra além de apontar a característica óbvia que é a cor da pele retinta, ainda existe no Brasil o medo de apontar ou reclamar de ações racistas, tanto por medo de não saber como explicá-las como por receio das situações em si. “devemos aprender com a história do feminismo negro, que nos ensina a importância de nomear as opressões, já que não podemos combater que não tem nome. Dessa forma, reconhecer o racismo é a melhor forma de combatê-lo.”, elucida Djamila Ribeiro (2019, p.21)

A precariedade das estruturas do sistema de justiça brasileiro não deixa dúvidas sobre a ilegalidade de suas práticas. Denúncias diuturnas de prisão flagrantemente arbitrárias, torturas sistemáticas dentro e fora do cárcere, corrupção policial, milícias, bem como tantos outros vilipêndios que se entranham no sistema só pode ser explicado pela naturalização do racismo, como profundo desprezo pela vida preta. (ALEXANDER,2019).

Historicamente falando são os corpos e traços negros que ilustram o sistema penitenciário brasileiro, sendo assim “sem o racismo, digamos de maneira direta, o sistema penal passa a ser qualquer outra coisa, mas deixa simplesmente de ser sistema penal” (FLAUZINA, 2008, p. 78). Como visto nos dados de aprisionamento e mortes, principalmente jovens negros parecem ser o grande foco da seletividade penal na forma de instituições.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o aumento do encarceramento ao longo dos anos, averiguou-se que o percentual de presos é assustadoramente maior quando falamos sobre mulheres negras, sem trato educacional, bem jovens e que muitas vezes nem ao menos foram julgadas. O estado brasileiro expõe uma política de punição que muitas vezes ultrapassa o “poder legítimo”, trazendo assim uma ideia de injustiça muito mais do que a ideia de segurança ou de liberdade validada.

Fatos como celas sobrecarregadas de apenados, alimentação intragável, despersonalização das presas entre outros fatores, fazem com que haja lacunas na Lei de Execução Penal que precisam urgentemente serem reavaliadas e corrigidas tanto para o bem-estar da sociedade quanto para o trato e reinserção dos membros do sistema prisional ao convívio básico.

Nesse diapasão o machismo estrutural contido nas entranhas da sociedade também atinge diretamente o lugar que mulheres ocupam no espaço prisional, o processo histórico no qual a prisão feminina se desenrolou deixou marcas profundas até na lei que nos rege que perduram até os dias atuais. A violação de direitos básicos e a falta de respeito ao instituto da garantia da dignidade da pessoa humana afronta a necessidade do cumprimento correto das formas de punição estabelecidas pela CF/88.

O racismo é outro fator diretamente ligado a situação carcerária brasileira, além de descobrir que o sistema de condenações é racista é possível perceber na legislação mais antiga que algumas leis promulgadas colocavam pessoas negras em uma situação de sobrevivência tão difícil que o cárcere se tornou quase que uma fase da vida de muitas dessas pessoas, sendo por crimes realmente cometidos por elas ou por acusações falsamente imputadas. Até mesmo a estética negra foi e é ainda recriminada de certa forma, o papel de brutalidade ao qual a aparência preta foi ligada, gerou casos muito graves desde a concepção do Brasil até os dias atuais.

O alto nível de prisões não é compatível com os números de controle da violência, de modo em que a “guerra as drogas” gera dúvidas sobre sua eficácia, a população privada de condições de vida básicas são as mais afetadas por essa situação de maneira que se cria um ciclo vicioso de má qualidade de vida que leva a envolvimento com o que é considerado crime, gerando assim problemas aparentemente sem solução e um martírio inacabável.

É imprescindível que existam alternativas a prisão convencional que trate apenas com inclusão, que sejam tratadas dignamente desde o momento da abordagem até o momento da liberação da prisão, que seja possível que essas mulheres sejam reinseridas na sociedade de modo que estas não voltem para a margem, que aconteça sempre o bom uso do princípio da razoabilidade. Além disso o estudo sobre o encarceramento não tem resposta fácil, a revisão de leis antidrogas por exemplo é essencial e muito complicada, mas corrigir problemas de alimentação, acomodação e convívio é um início próspero.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação – Racismo e Encarceramento em Massa**. São Paulo: Boitempo, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção históricodiscursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

BARATTA, Alessandro. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRÍTICA DO DIREITO PENAL, Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan Ltda, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de José Cretella Júnior. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.9.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **ADPF 347 TPI / DF**. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental. Inconstitucionalidade. [ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. \(ADPF-347\)](#). 17 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 143.641, São Paulo**. Dispõe sobre todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Brasília, 24 de outubro de 2018. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> Acesso em: 09 jul. 2021.

CALHOUN, John B. **Escaping the Laboratory: The Rodent Experiments of John B. Calhoun & Their Cultural Influence**. Londres, 2008.

CARCERÁRIA DO BRASIL, Drauzio fala sobre a, Coluna #57. Dráuzio Varella. 1 vídeo (4 min e 17 seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bdHI0jNTaI&ab_channel=DrauzioVarella

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência – 2020**. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 6. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2020.

DINIZ, Debora. **Cadeia: Relatos sobre mulheres**. 4 ed. Rio de Janeiro, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

In: ESPINOZA, O. (org.). **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004, p. 50-75.

Índice Monitor da Violência, USP e G1 – c2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui.ghtml>

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – dezembro 2020. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

PEGORER, Mayara Alice Souza. Direitos da Mulher: Alguns aspectos polêmicos quanto à afirmação da igualdade e a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos. In: MAIA, Jorge Sobral da Silva; BIANCON, Mateus Luiz (orgs.). **Educação das relações de gênero e em sexualidades**: reflexões contemporâneas – Curitiba: Appris, 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam. A Brutal vida de mulheres- tratadas como homens- nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. 1ª edição. São Paulo, 2019.

SISTEMA PENITENCIÁRIO, Os demagogos do, Coluna #104. Dráuzio Varella. 1 vídeo (6 min e 30 seg). Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=wDcu4HUGVz0&ab_channel=DrauzioVarella
Acesso em: 16 de maio 2021.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1ª edição. São Paulo, 2017.

WEBER, Max. **A Política como Vocação**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

Garland, David W. *The Culture of Control*, 2001.